



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.220 - DF (2010/0208751-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E V G DA M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. O acórdão impugnado foi idoneamente fundamentado, uma vez que, conforme relatório do Cesami citado no acórdão impugnado, *"as condições pessoais e quadro social também demonstram que o jovem está em situação de risco, pois vem descumprindo normas intrafamiliares e se envolvendo com pessoas ligadas à ilicitudes [...] está evadido da escola, é influenciável, imaturo, não demonstra arrependimento referente ao envolvimento com o ato infracional praticado, bem como demonstra deslumbre pelo ganho de dinheiro fácil, rápido e pelo status que possui no grupo social em que está inserido. Ademais, o adolescente ostenta outra grave incidência no Juízo da Infância e Juventude pela prática de ato infracional da mesma natureza, já tendo recebido a medida de liberdade assistida"*.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.220 - DF (2010/0208751-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : E V G DA M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E. V. G. da M., em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da a apelação n.º 20100910053336.

Consta dos autos que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional correspondente ao tipo penal do art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, razão pela qual foi aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, por tempo indeterminado, não superior a 3 (três) anos (fls. 103/110).

Irresignado, o Paciente interpôs a apelação n.º 20100910053336, requerendo a imposição de medida socioeducativa mais branda, sob a alegação de *"que a confissão deve ser valorada como um elemento indicador do reconhecimento da responsabilidade imputada ao adolescente. Ademais, sustenta a necessidade de se observar o princípio da gradação das medidas socioeducativas e a teoria da co-culpabilidade"*.

A Corte de origem negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONFISSÃO. ATENUANTE. COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE

Revela-se até branda, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, porque se cuida de ato infracional praticado, no caso, com um comparsa e mediante grave ameaça contra pessoa, exercida com o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas. Ademais, o menor encontra-se em situação de risco e possui outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude, evidenciando comprometimento crescente com o mundo infracional.

Não se aplica aos inimputáveis a atenuante da confissão espontânea, já que para eles não há o critério trifásico de aplicação de pena.

A teoria da coculpabilidade é incompatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este diploma dissocia as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socieducativas da pena propriamente dita, de modo que naquelas se evidencia o caráter reeducativo e ressocializador, onde se objetiva buscar sempre a medida mais adequada à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. A referida teoria diz respeito à culpabilidade a ser aferida na aplicação da pena, o que demonstra a imprescindibilidade do agente ser imputável.

Recurso desprovido." (fl. 38)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a co-culpabilidade do Estado, motivo pelo qual se pleiteia, inclusive liminarmente, a imposição de medida menos gravosa.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 61/83.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/91, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.220 - DF (2010/0208751-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. O acórdão impugnado foi idoneamente fundamentado, uma vez que, conforme relatório do Cesami citado no acórdão impugnado, *"as condições pessoais e quadro social também demonstram que o jovem está em situação de risco, pois vem descumprindo normas intrafamiliares e se envolvendo com pessoas ligadas à ilicitudes [...] está evadido da escola, é influenciável, imaturo, não demonstra arrependimento referente ao envolvimento com o ato infracional praticado, bem como demonstra deslumbre pelo ganho de dinheiro fácil, rápido e pelo status que possui no grupo social em que está inserido. Ademais, o adolescente ostenta outra grave incidência no Juízo da Infância e Juventude pela prática de ato infracional da mesma natureza, já tendo recebido a medida de liberdade assistida"*.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A ordem não pode ser concedida.

O Tribunal de origem decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

"Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Autoria e materialidade comprovadas e não contestadas.

Sem razão a Defesa ao requerer a aplicação das medidas socioeducativas mais branda, pois, no caso, constato ser adequada a medida de semiliberdade por tempo indeterminado, não superior a três anos, prevista no art. 112, inc. V, do ECA, imposta pelo Juiz sentenciante.

Ao impor uma medida socioeducativa, o Magistrado não está obrigado a observar uma gradação. É sabido que na fixação das medidas socioeducativas devem ser observadas as condições pessoais do menor, seu quadro social, as circunstâncias e a gravidade do ato praticado (art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90 - ECA), nada mais.

In casu, o fato descrito na representação (ato análogo a roubo triplamente circunstanciado) apresenta-se como de extrema gravidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente dadas as circunstâncias em que foi cometido, uma vez que o adolescente juntamente com comparsa imputável, cada um portando uma arma de fogo anunciaram o assalto às vítimas que se encontravam na parte de trás do veículo, de modo que o adolescente assumiu a direção do veículo, ao passo que o imputável mediante coação conteve as vítimas sob ameaça exercida pelo emprego da arma de fogo, restringindo a liberdade destas.

Assim, encontra-se comprovados o uso da grave ameaça, evidenciada, sobretudo, na confissão do representado às fls. 54/55 e na narrativa da vítima à fl. 64. Dessa forma, preencheu-se o requisito elencado no inciso I do art. 122 do ECA, que autoriza a adoção da medida extrema, qual seja, internação.

As condições pessoais e quadro social também demonstram que o jovem está em situação de risco, pois vem descumprindo normas intrafamiliares e se envolvendo com pessoas ligadas à ilicitudes. Além disso, está evadido da escola, é influenciável, imaturo, não demonstra arrependimento referente ao envolvimento com o ato infracional praticado, bem como demonstra deslumbre pelo ganho de dinheiro fácil, rápido e pelo status que possui no grupo social em que está inserido (relatório do Cesami às fls. 66/74).

Ademais, o adolescente ostenta outra grave incidência no Juízo da Infância e Juventude pela prática de ato infracional da mesma natureza, já tendo recebido a medida de liberdade assistida. Assim, constata-se que a referida medida não surtiu efeito, pois o adolescente voltou a praticar ato infracional semelhante ao anterior, o que demonstra a necessidade da adoção de medida mais rígida.

Note-se que o Juiz sentenciante aplicou medida de semiliberdade, mais branda do que a medida de internação, a qual encontraria plena adequação diante das circunstâncias supramencionadas, mas como não houve recurso do Ministério Público, não é possível alterar para a medida mais gravosa.

Cumpra salientar, ainda, que a atenuante da confissão espontânea não se aplica aos inimputáveis, pois para estes não há de se falar em aplicação subsidiária dos arts. 59 e 65, ambos do Código Penal. Neste sentido: [...]

Assim, como bem observou o membro do Ministério Público às fls. 138/144, o ato de confessar um ilícito muito embora revele um lado positivo da personalidade de um indivíduo, não se presta a suavizar a medida socioeducativa que será escolhida, em especial quando outras circunstâncias não recomendarem a adoção de medida mais branda.

Por fim, cabe elucidar que a teoria da coculpabilidade é incompatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este diploma dissocia as medidas socioeducativas da pena propriamente dita, de modo que naquelas se evidencia o caráter reeducativo e ressocializador, onde se objetiva buscar sempre a medida mais adequada à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

A teoria alhures relaciona-se com a idéia de atenuação da pena a ser imposta ao agente que se insere no mundo do crime, por sofrer os reflexos de uma condição de vida injusta devido a um Estado omissivo e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma sociedade excludente.

Sem adentrar o mérito da aplicação desta teoria no direito penal pátrio, imperioso constatar a impossibilidade de sua aplicação aos menores infratores, pois como a referida teoria diz respeito à culpabilidade a ser aferida na aplicação da pena, é imprescindível, para tanto, que o agente seja imputável.

Nesse sentido, há julgado deste Tribunal: [...]

Feitas essas considerações, verifica-se que é inviável a adoção de medida mais branda.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto." (fls. 38/44)

No caso, verifica-se, que o Paciente foi representado pela prática da conduta análoga ao roubo, descrita no art. 157, § 2.º, inciso II e V, do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser a medida adequada à ressocialização do menor. Ao contrário, a Lei n.º 8.069/90 admite expressamente esta possibilidade, como se vê:

"Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação."

O disposto no art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impede a adoção da medida de semiliberdade quando esta for compatível com a gravidade do delito e a situação do Representado – o que é o caso dos autos, uma vez que, conforme relatório do Cesami citado no acórdão impugnado, *"as condições pessoais e quadro social também demonstram que o jovem está em situação de risco, pois vem descumprindo normas intrafamiliares e se envolvendo com pessoas ligadas à ilicitudes [...] está evadido da escola, é influenciável, imaturo, não demonstra arrependimento referente ao envolvimento com o ato infracional praticado, bem como demonstra deslumbre pelo ganho de dinheiro fácil, rápido e pelo status que possui no grupo social em que está inserido. Ademais, o adolescente ostenta outra grave incidência no Juízo da Infância e Juventude pela prática de ato infracional da mesma natureza, já tendo recebido a medida de liberdade assistida".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 229.445/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/04/2012.)

E mais: HC 120.881/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/06/2009; HC 150.373/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0208751-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.220 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100910053336

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E V G D A M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.